



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
36ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041244-70.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VICTOR HUGO SANTOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ARANTES THEODORO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO 1041244-70.2024.8.26.0576
APELANTE Victor Hugo Santos de Souza
APELADA Telefonica S.A.
COMARCA São José do Rio Preto – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 52.124

EMENTA — Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por dano moral. Ação julgada improcedente. Litigância de má-fé do autor reconhecida. Multa e indenização devidas, verbas que não se compreendem na gratuidade processual. Recurso não provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais.

O autor pede a alteração da sentença no tocante às cominações aplicadas.

Para tanto ele afirma que a multa de 10% sobre o valor da causa deve ser afastada, eis que não possui embasamento legal e, ainda, ela não pode ser cobrada porque é beneficiário da gratuidade processual.

O apelante, a propósito, assevera que a multa por litigância de má-fé também não era devida porque não agiu com a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

intenção de alterar a verdade dos fatos, mas apenas de exercer o seu direito de ação como prevê a Constituição federal, e, por fim, ele pede a redução de seu valor.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Aqui se cuidava de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais fundada na alegação de que o nome do autor foi negativado por dívida que não contraiu.

O Juiz colheu a defesa, seguida da réplica e ao final julgou improcedente a ação, desfecho que assim justificou:

“A parte autora ajuizou a presente demanda sob a alegação de que seu nome foi injustamente protestado por dívida que não reconhece.

A despeito da parte autora impugnar a existência de relação jurídica entre as partes, o conjunto probatório dos autos mostra-se suficiente para constatar que a parte autora, de fato, contratou os serviços da ré.

Com efeito, em que pese a alegação de desconhecimento do débito, a adesão contratual restou devidamente comprovada pela apresentação do termo de adesão e contratação de serviços assinada pela parte autora às págs. 159/160. Além disso, a parte

autora não negou que realizou e recebeu as chamadas constantes do histórico juntado as págs. 85/158, tampouco comprovou que não residiu na Rua Estrela D Oeste, 3255, Eldorado, no município de São José do Rio Preto, em 2022.

Tudo isso confere credibilidade aos documentos e às faturas juntadas pela ré com a contestação, levando ao convencimento de que os dados que delas constam - inclusive o débito não pago da parte autora que gerou o apontamento questionado nos autos são verdadeiros.

Nesse ponto, anoto que não haveria dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar, pelos meios ordinários, a comprovação de seu direito (art. 373, I CPC), ou seja, que houve pagamento das faturas no período em questão e efetuou pedido de retirada da linha de telefônica de seu nome ou que não residia no endereço apontado naquele período, prova eminentemente documental e de fácil produção.

A declaração de improcedência dos pedidos de declaração de inexistência de débito e condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que impõe.

(...)

Escudando-se na condição de consumidora, a parte demandante, falseou a verdade.

Mas é certo que o Código de Defesa do Consumidor não revogou o dever de agir com lealdade e de relatar, em juízo, fatos verídicos.

O relato de fatos inverídicos pela parte autora (art. 80, inciso II, CPC), coloca-se como sério entrave à rápida solução que se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
36ª Câmara de Direito Privado

busca dar às lides em geral, o que deve ser rigorosamente rechaçado pelo Poder Judiciário.

Dessarte, além da pena da litigância de má-fé (10% do valor da causa), entendo pela condenação da parte autora, desde logo, em indenizar a parte contrária no valor de 10% sobre a mesma base de cálculo, nos termos do art. 81, do CPC, ante os prejuízos causados.”.

Pois bem.

Como se vê na sentença o Juiz justificou adequadamente a imposição de penas por litigância de má-fé.

E tais sanções eram mesmo de rigor porque o apelante veio a pedir fosse declarada inexigível a dívida contra ele apontada e em face disso a reclamar indenização ao argumento de que inexistia relação jurídica entre as partes.

Ocorre que, como se viu, cuidava-se de débito advindo da contratação do serviço e que ficara impago.

Não se podia dizer, destarte, que ele se limitou a exercer legítimo direito de ação, estando sim bem caracterizada a situação prevista no artigo 80 inciso II do CPC e que, por isso, justificava a imposição das sanções indicadas no artigo 81 do mesmo diploma, tendo a multa sido fixada em percentual adequado.

Note-se que a multa de 10% na verdade é a indenização prevista no aludido dispositivo legal à parte contrária por ter sido indevidamente chamada a se defender, de modo que não se podia dizer que não possui embasamento jurídico.

Registre-se que a gratuidade processual obtida



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
36ª Câmara de Direito Privado

pelo autor não se estende à multa e indenização porque não se cuida de despesa processual, mas de sanção.

Em suma, nenhum reparo a sentença comporta.

Nos termos do artigo 85, §11 do CPC impõe agravar a condenação do recorrente em honorários advocatícios, que passa a 20% do valor indicado na sentença, observada a gratuidade processual.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator